



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.296

De 10 de Janeiro de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA INTERSETORIAL
SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE – PB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica Instituído o **Programa Intersectorial Sobre Planejamento Familiar** no âmbito do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de Constituição, limitação ao aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput deste artigo para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do sistema único de saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput dessa Lei, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que *inclua*, como atividades básicas entre outras:

- I - A assistência à concepção e contracepção;
- II - O atendimento pré-natal;
- III - A assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - O controle das doenças sexualmente transmissíveis;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V - O controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

- a) O atendimento destas ações também será garantido aos usuários da saúde do município de Campina Grande/PB, pelas instituições prestadoras de serviços da saúde privada conveniadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Art. 5º As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º As ações intersetoriais sobre a temática do Planejamento Familiar serão exercidas pelas secretarias de assistência social, de educação e de saúde, naquilo que couber e de acordo com cada prerrogativa, em atividades parceiras de orientação diversa, atendimento, acompanhamento e/ou solicitação/realização de serviços públicos.

Parágrafo único. Fica autorizada a parceria/articulação com outros atores da rede local de atendimento, especialmente no tocante à participação dos conselhos setoriais, tutelares, ministério público e poder judiciário.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional